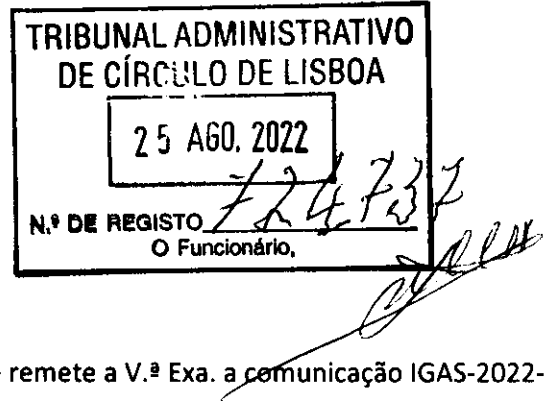


4

Correio Oficial Lisboa TAC

De: Secretariado do Inspetor-Geral <secig@igas.min-saude.pt>
Enviado: quinta-feira, 25 de agosto de 2022 11:57
Para: Correio Oficial Lisboa TAC
Assunto: Processo n.º 2285/22.2BELSB - Ação de Intimação para prestação de informações e passagem de certidões.
Anexos: IGAS-2022-002076.pdf; INF-2022-000638.pdf

Exmo. Senhor
 Meritíssimo Juiz de Direito
 Tribunal Administrativo de Círculo
 de Lisboa - Unidade Orgânica 4



Relativamente ao assunto em título, e para junção aos autos, em anexo se remete a V.ª Exa. a comunicação IGAS-2022-002076, bem como a INF-2022-000638, e Despacho que sobre a mesma recaiu.

Com os melhores cumprimentos,

Pelo secretariado do Inspetor-Geral

Olga Costa

Assistente Técnico

Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS)

Av. 24 de Julho, 2L
 1249-072 LISBOA, PORTUGAL
 Tel: +351 213 108 100

Siga-nos nas Redes Sociais



Aviso de Confidencialidade: Este email, incluindo quaisquer anexos, pode conter informação confidencial para uso exclusivo do destinatário. Se não for o destinatário pretendido, não deve usar, distribuir, ou copiar este email. Se recebeu esta mensagem por engano, por favor informe o emissor e elimine-a imediatamente. Obrigado!

Antes de imprimir este email, pense no meio ambiente!

ENVIADO POR:

- Email
- Correio normal
- Correio registado simples
- Correio registado com recolha de assinatura
- Protocolo

Exmo. Senhor
Juiz de Direito
Do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
Unidade Orgânica 4
lisboa.tacl@tribunais.org

N.º de Processo:

Processo n.º 2285/22.2BELSB

Data:

N.º de Processo:

IGAS-2022-002076
24/08/2022

Assunto:

TM

ASSUNTO: Ação de Intimação para prestação de informações e passagem de certidões.

Na sequência do nosso email de 19 de agosto de 2022, referente ao Processo n.º 2285/22.2BELSB, e por estar diretamente relacionado com esta ação judicial, remete-se, em anexo, para junção aos autos, cópia da INF-2022-000638, de 22 de agosto de 2022, bem como do Despacho que sobre a mesma recaiu.

Com os melhores cumprimentos,

**Sérgio Miguel
Gomes Abreu**
Assinado de forma
digital por Sérgio
Miguel Gomes Abreu
Dados: 2022.08.24
19:32:28 +01'00'

Sérgio Gomes de Abreu
SUBINSPETOR-GERAL

Anexo:

INF-2022-000638



INSPEÇÃO-GERAL DAS ATIVIDADES EM SAÚDE

**PEDIDO DE ACESSO DE
JORNALISTA AOS PROCESSOS
RELACIONADOS COM A
APRECIÇÃO DO CUMPRIMENTO
DO DECRETO-LEI N.º 14/2014, DE
22 DE JANEIRO**

INFORMAÇÃO

FICHA DO PARECER

Tipo de processo:	Sem Processo
Objeto:	Pedido de acesso de jornalista a todos os processos relacionados com a apreciação do cumprimento do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro.
Inspetor/a:	Luísa Santos
Equipa multidisciplinar:	Equipa Multidisciplinar para a Qualidade e Direitos dos Cidadãos
Número de registo do processo:	Sem Processo
Data do despacho que originou a informação:	22 de agosto de 2022
Autor do despacho que originou a informação:	Inspetor-Geral das Atividades em Saúde
Tipo de comunicação que originou a informação:	Email do jornalista Pedro Almeida Vieira
Número do documento que originou a informação:	Não aplicável
Data do documento que originou a informação:	22 de agosto de 2022
Número de registo da informação:	INF-2022-000638
Data da informação:	22 de agosto de 2022

PARECERES E DESPACHO

DESPACHO (INSPETOR-GERAL)

Concordo com o proposto na Informação. De qualquer forma, uma vez que existiram "disfuncionalidades no processo de anonimização", estas devem ser de imediato corrigidas, com caráter de urgência. Por outro lado, o objetivo deste processo é proporcionar um acesso transparente à informação, respeitando a lei que protege os dados pessoais. Desse modo, a existir alguma dificuldade de interpretação do conjunto dos documentos, deve a IGAS, através da Divisão de Conhecimento, Comunicação e Cooperação, disponibilizar ao requerente o apoio necessário para que este consiga compreender a informação que lhe é disponibilizada. O trabalho deve estar concluído em dez dias e ser realizado sob a supervisão da Inspetora que subscreve a presente informação. Comunique-se, de imediato, como proposto no ponto 4.2.

**António Carlos
Caeiro Carapeto**

Assinado de forma digital por
António Carlos Caeiro Carapeto
Dados: 2022.08.23 16:52:26
+01'00'

PARECER (SUBINSPETOR/A-GERAL)

PARECER (CHEFE DE EQUIPA MULTIDISCIPLINAR)

II INTRODUÇÃO

1.1. No âmbito do PAR-2022-000009, de 2 de agosto de 2022, concluiu-se que o jornalista Pedro Almeida Vieira, da Página Um, tem, nos termos do artigo 5.º e n.º 8 do artigo 6.º, ambos da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que regula o acesso à informação administrativa e ambiental e a reutilização dos documentos administrativos (LADA), o direito a aceder aos documentos dos Processos ali identificados, concluídos e decididos, expurgados dos dados pessoais ali constantes.

1.2. Pretende aquele jornalista o acesso a todos os documentos administrativos dos processos relacionados com a apreciação do cumprimento do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro, referenciados na Nota à Comunicação Social da IGAS, de 29 de abril de 2022, bem como aos despachos de instauração dos processos em resultado da aprovação do Guião para a Fiscalização do Regime Jurídico das Incompatibilidades e, em concreto, *“a qualquer ordem, eventualmente existente, para que fosse instaurado um processo ao Senhor António Manuel Martins de Moraes”*.

1.3. De acordo com o Parecer em questão e, com os fundamentos invocados, foram então identificados um total de 28 Processos (20 de Fiscalização, quatro de Esclarecimento e quatro de Contraordenação), tendo, nessa sequência, a Unidade de Apoio Processual desta Inspeção-Geral desenvolvido o processo de digitalização dos mesmos e de anonimização dos dados pessoais ali insertos.

1.4. O jornalista Pedro Almeida Vieira reagiu aos documentos remetidos, cuja análise se fará mais adiante, tendo considerado que os mesmos não cumprem o preceituado na LADA e que não lhe parece que esteja cumprido ou satisfeito o pedido que dirigiu a esta Inspeção-Geral.

III ANÁLISE

2.1. Em 22 de agosto de 2022, o jornalista Pedro Almeida Vieira reagiu aos documentos que lhe foram endereçados, nos seguintes moldes:

- a) Foram *“expurgados dados e informação que não estão abrangidos pelo regime geral de proteção de dados, tornando, aliás, em muitos casos, os processos de consulta inútil e complexa”*. Inclusivamente, *“chegam a expurgar até o nome de técnicos da IGAS em exercício das suas funções públicas. Também expurgam o nome dos visados nos processos”*;

- b) *"(...) a forma como é disponibilizada a informação compromete uma consulta cronológica fácil, além de impedir que se confirme se a totalidade dos documentos está presente";*
- c) *"Por outro lado, não se percebe se estão todos os processos instaurados em 2021 (ou em anos anteriores), alguns publicamente conhecidos, que não foram incluídos neste "pacote" porque não foram ainda concluídos".*

2.2. Considera o jornalista em questão que o método mais adequado neste caso em apreço será o de consulta presencial aos Processos, ou então, deixar que o Tribunal Administrativo de Lisboa prossiga a sua análise no sentido de determinar o acesso aos documentos administrativos solicitados.

2.3. Como referido, em sede do Parecer PAR-2022-000009, de 2 de agosto de 2022, concluiu-se que o jornalista Pedro Almeida Vieira, da Página Um, tem o direito a aceder aos documentos dos Processos a que se refere a Nota à Comunicação Social da IGAS, de 29 de abril de 2022.

2.4. Neste Parecer foram então identificados um total de 34 Processos instaurados, dos quais se verificou estarem concluídos e decididos 28 desses Processos. Por conseguinte, na comunicação da IGAS-2022-002064, de 22 de agosto de 2022, dirigida ao jornalista, seguiu uma Tabela com a identificação de tais Processos, incluindo a respetiva tipologia e número de páginas.

2.5. Sublinha-se que se está a falar de processos instaurados por esta Inspeção-Geral até 29 de abril de 2022 (data, repete-se, da Nota à Comunicação Social). Não se alcança, pois, o sentido do jornalista quando refere que, e cita-se, *"não se percebe se estão todos os processos instaurados em 2021 (ou em anos anteriores), alguns publicamente conhecidos, que não foram incluídos neste "pacote" porque não foram ainda concluídos".*

2.6. De todo o modo, depreende-se que o jornalista Pedro Almeida Vieira não contesta que não tenha acesso a processos não concluídos. A restrição ao direito de acesso constitui, inclusivamente, uma imposição legal que não é desconhecida deste profissional.

2.7. Assim, temos que, na sequência do referido Parecer PAR-2022-000009, de 2 de agosto de 2022, a Unidade de Apoio Processual desta Inspeção-Geral desenvolveu o processo de digitalização dos mesmos e de anonimização dos dados pessoais ali insertos.

2.8. Esclarece-se que, com exceção dos Processos n.º 61/2022-ESC e n.º 135/2022-ESC, todos os restantes constituem Processos em suporte físico, devidamente numerados, não se compreendendo e não se aceitando que se diga que a informação disponibilizada impede que se confirme que a totalidade dos documentos está presente.

2.9. No que respeita aos Processos n.º 61/2022-ESC e n.º 135/2022-ESC, os mesmos constituem Processos Papel Zero, de acordo com o Despacho n.º 12/2021, de 14 de março de 2021, clarificado em 9 de abril de 2021, do Senhor Inspetor-Geral, e em consonância com o princípio da desmaterialização do processo, previsto no Código do Procedimento Administrativo (artigo 64.º). São, assim, processos organizados de forma digital e inseridos no Sistema de Gestão Documental e de Processos (SGDP) da IGAS.

2.10. Nesse sentido, na comunicação da IGAS-2022-002064, de 22 de agosto de 2022, foram identificados ao jornalista um total de 13 documentos no Processo n.º 61/2022-ESC e um total de 26 documentos no Processo n.º 135/2022-ESC. Todos estes documentos constam, repete-se, do SGPD da IGAS, rejeitando-se a insinuação feita, mais uma vez, de que não seja possível confirmar que os documentos remetidos correspondam à totalidade dos que constam dos citados Processos.

2.11. Assiste razão ao jornalista Pedro Almeida Vieira de que foram expurgados dados e informações que não estão abrangidos pelo regime geral de proteção de dados.

2.12. Na verdade, como facilmente se colhe da comunicação da IGAS-2022-002064, de 22 de agosto de 2022, tendo sido necessário proceder à digitalização de 28 Processos e, tendo sido necessário, também, percorrer cada uma de um total de 5132 páginas, para efeitos de anonimização dos dados pessoais ali insertos, não se afigura difícil concluir que tais tarefas vieram a revestir-se de elevada morosidade e complexidade, a que não é alheia a escassez de recursos humanos na Unidade de Apoio Processual desta Inspeção-Geral, e, ainda, o período de férias que se atravessa, com a ausência de algum ou alguns desses profissionais.

2.13. A necessidade de dar resposta urgente ao jornalista Pedro Almeida Vieira, considerando o tempo já decorrido desde o seu pedido inicial, deu, pois, origem a disfuncionalidades no processo de anonimização, que se impõe corrigir.

2.14. Contudo, já não lhe assiste razão quando refere que foram expurgados, e cita-se, *"até o nome de Técnicos da IGAS em exercício das suas funções públicas. Também expurgam o nome dos visados nos processos"*.

2.15. É certo e sabido que o artigo 6.º da LADA prevê restrições ao direito de acesso a documentos administrativos, designadamente, por parte de terceiros e respeitante a documentos nominativos, ou seja, que contêm dados pessoais (alínea b) do artigo 3.º e n.º 5 do artigo 6.º, ambos da LADA).

2.16. E acrescenta-se que, de acordo com o n.º 1, do art.º 4.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) - Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, respeitante à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, cuja execução, na ordem jurídica nacional, foi assegurada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, entende-se

por dados pessoais, a informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (titular dos dados), sendo considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular (sublinhados nossos).

2.17. Ora, conhecendo o jornalista Pedro Almeida Vieira o regime geral de proteção de dados, não pode ignorar que não pode ter acesso a documentos de Processos da IGAS que contenham dados pessoais de pessoas singulares, quer sejam “*Técnicos da IGAS*”, ainda que no exercício das suas funções públicas, quer seja o “*nome dos visados nos processos*”.

2.18. Também, o Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, estipula, no seu artigo 8.º, sob a epígrafe “*Direito de acesso a fontes oficiais de informação*”, que, não obstante ser assegurado aos jornalistas o direito de acesso às fontes de informação, designadamente, por parte desta Inspeção-Geral, enquanto organismo da Administração Pública, esse direito de acesso não abrange, entre outras situações, os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros (cfr. n.º 3 do artigo 8.º).

2.19. Por outro lado, o jornalista Pedro Almeida Vieira, no pedido de acesso a todos os documentos administrativos dos processos relacionados com a apreciação do cumprimento do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro (cfr. 1.2. supra), não explicitou, nem especificou, qual a finalidade pretendida, pelo que não pode estranhar que os documentos que continham dados pessoais tenham sido, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º da LADA, expurgados desses mesmos dados.

2.20. Assim, na senda da Informação INF-2022-000538, de 14 de julho de 2022, considera-se que o nome e o cargo das pessoas identificadas, que pertencem ao domínio público, porquanto a sua nomeação é objeto de publicitação em Diário da República ou nas páginas eletrónicas das respetivas entidades, não devem ser expurgados dos documentos pretendidos.

2.21. É, desta forma, suficiente, a identificação do cargo de Chefe de Equipa, dos nomes e cargos de Subinspetor-Geral e de Inspetor-Geral desta IGAS, bem como dos órgãos de gestão dos estabelecimentos hospitalares em questão, devendo, no caso de assinatura eletrónica, ser ocultado outro dado pessoal que exista para além do nome e apelido, como é o caso do número do cartão do cidadão, já que os nomes e apelidos são suficientes para garantir a identificação dos autores do parecer ou ato decisório.

2.22. Neste particular, aliás, o tratamento deve respeitar o princípio da minimização dos dados pessoais, consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, no sentido em que devem ser adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às

finalidades para os quais são tratados (ainda que desconhecidas, como referido, essas mesmas finalidades).

3. CONCLUSÕES

3.1. Na sequência do PAR-2022-000009, de 2 de agosto de 2022, concluiu-se que o jornalista Pedro Almeida Vieira, da Página Um, tem o direito a aceder aos documentos dos Processos ali identificados, concluídos e decididos, que se prendem com a apreciação do cumprimento do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro, referenciados na Nota à Comunicação Social da IGAS, de 29 de abril de 2022, mas expurgados dos dados pessoais constantes dos mesmos.

3.2. Nessa sequência, foi-lhe remetida a documentação correspondente a 28 Processos e a um total de 5132 páginas, assistindo ao jornalista razão quando refere que foram expurgados dados e informações que não estão abrangidos pelo regime geral de proteção de dados.

3.3. A anonimização dos dados pessoais ali insertos veio a revestir-se de elevada morosidade e complexidade, a que não é alheia a escassez de recursos humanos na Unidade de Apoio Processual desta Inspeção-Geral, e, ainda, o período de férias que se atravessa, com a ausência de algum ou alguns desses profissionais.

3.4. A necessidade de dar resposta urgente ao jornalista Pedro Almeida Vieira, considerando o tempo já decorrido desde o seu pedido inicial, deu, pois, origem a disfuncionalidades no processo de anonimização, que se impõe corrigir, devendo ser comunicado àquele profissional um prazo não inferior a 15 dias para a concretização de tal tarefa.

3.5. Existe, nos termos da alínea b) do artigo 3.º e n.º 5 do artigo 6.º, ambos da LADA, restrição ao direito de acesso a documentos nominativos, ou seja, que contêm dados pessoais de pessoas singulares, pelo que, nos termos do n.º 8 do artigo 6.º do mesmo diploma legal, devem esses mesmos dados ser expurgados dos documentos a facultar ao citado jornalista, sendo certo que não explicitou, nem especificou, qual a finalidade pretendida.

3.6. Considera-se que o nome e o cargo das pessoas identificadas, que pertencem ao domínio público, porquanto a sua nomeação é objeto de publicitação em Diário da República ou nas páginas eletrónicas das respetivas entidades, não devem ser expurgados dos documentos pretendidos.

3.7. É, assim, suficiente, a identificação do cargo de Chefe de Equipa, dos nomes e cargos de Subinspetor-Geral e de Inspetor-Geral desta IGAS, bem como dos órgãos de gestão dos estabelecimentos hospitalares em questão, devendo, no caso de assinatura

eletrónica, ser ocultado outro dado pessoal que exista para além do nome e apelido, como é o caso do número do cartão do cidadão, já que os nomes e apelidos são suficientes para garantir a identificação dos autores do parecer ou ato decisório.

4. PROPOSTAS

4.1. Propõe que seja desenvolvido novo processo de anonimização de dados pessoais dos 28 Processos, identificados na comunicação da IGAS-2022-002064, de 22 de agosto de 2022, em prazo não inferior a 15 dias, para remeter ao jornalista Pedro Almeida Vieira.

4.2. Propõe-se que cópia da presente Informação, bem como do Despacho que sobre a mesma vier a recair, seja remetida:

- a) Ao jornalista Pedro Almeida Vieira, da Página Um;
- b) Ao Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, Unidade Orgânica 4, considerando que se encontra ali em curso o Processo n.º 2285/22.2BELSB, respeitante a ação de intimação para prestação de informações e passagem de certidões, apresentada pelo jornalista em questão.

A INSPETORA

Assinado por : **Luísa Maria Carvalho dos Santos**
Num. de Identificação: BI08102710
Data: 2022.08.23 16:21:42+01'00'

Luísa Santos
Inspetora